

PROJETO DE LEI N.º 103/2024

“Institui no Município de Socorro o sistema de auxílio para Tratamento Fora do Domicílio (TFD) e dá outras providências.”

(PREÂMBULO USUAL)

Art. 1º Fica instituído o auxílio financeiro municipal para Tratamento Fora de Domicílio (TFD) aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS), no município de Socorro.

Parágrafo Único. Entende-se por Tratamento Fora de Domicílio (TFD), o transporte de usuários do SUS para a realização de consultas, exames ou tratamentos não disponíveis no Município, requisitados por profissional da rede municipal e disponibilizado pelo SUS, sempre considerando a alternativa mais econômica de deslocamento.

Art. 2º O Tratamento Fora de Domicílio é assegurado ao cidadão inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico) no âmbito do Município de Socorro.

Art. 3º As despesas relativas ao deslocamento de usuários do Sistema Único de Saúde para tratamento fora do município de residência incluem ajuda de custo para alimentação, pernoite e transporte.

Parágrafo Único. O pagamento das despesas relativas ao deslocamento em TFD só será permitido quando esgotados todos os meios de tratamento no próprio município.

Art. 4º A necessidade de acompanhante nos deslocamentos de que trata esta Lei deverá ser criteriosamente fundamentada no parecer ou indicação do profissional de saúde.

Art. 5º Os serviços de deslocamento de usuários serão prestados diretamente pelo Município, preferencialmente, ou através da aquisição de passagens de transporte coletivo intermunicipal ou da contratação da prestação de serviços habituais ou esporádicos, observada a Lei de Licitações e demais normas pertinentes.

§1º Havendo impossibilidade de deslocamento pelo transporte oferecido pelo município ou ante a inviabilidade por meio deste, o usuário poderá deslocar-se em ônibus de linha, sendo que os valores das passagens deverão ser ressarcidos.

§2º O auxílio-combustível só será permitido quando não houver disponibilidade de transporte próprio do município ou por ônibus de linha.

Art. 6º A concessão de TFD necessitará, obrigatoriamente, de solicitação prévia feita pelo médico-assistente do paciente nas unidades assistenciais vinculadas ao SUS, ainda que seja necessário novos exames ou documentos para sua concessão.

Art. 7º A necessidade de acompanhante nos deslocamentos de que trata esta Lei haverá de ser criteriosamente fundamentada no parecer ou indicação do profissional de saúde.

Art. 8º O Município manterá registro atualizado dos deslocamentos de usuários, objetivando a fiscalização pelos órgãos de controle interno e externo.

§1º O TFD será concedido, exclusivamente, a pacientes atendidos na rede pública ou conveniada/contratada do SUS e inscritos no CadÚnico.

§2º Fica vedada a autorização de TFD para acesso de pacientes a outro município para tratamentos que utilizem procedimentos assistenciais contidos no Piso da Atenção Básica (PAB).

§3º É vedado o pagamento de diárias a pacientes encaminhados por meio de TFD que permaneçam hospitalizados no município de referência.

§4º É vedado o pagamento de TFD em deslocamentos menores do que 40 (quarenta) quilômetros de distância.

§5º Para pacientes menores de 18 anos e maiores de 60 anos, é permitido um acompanhante, independentemente da condição clínica do paciente.

Art. 9º Ficam assegurados ao usuário e ao acompanhante diárias pelo tempo de permanência no local de destino, compreendendo ajuda de custo para alimentação/pernoite e remuneração de transporte.

Art. 10 Os valores complementares aos previstos na Tabela SUS serão custeados com recursos próprios.

Art. 11 Esta lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2025, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Socorro, 17 de julho de 2024.

Thiago Bittencourt Balderi
Vereador – PSDB

Alexandre Aparecido de Godoi
Vereador - MDB

JUSTIFICATIVA:

A presente proposta de lei tem como objetivo instituir um sistema de auxílio financeiro municipal para Tratamento Fora do Domicílio (TFD), destinado aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS) no município de Socorro. Esta medida visa garantir o acesso adequado a tratamentos médicos especializados não disponíveis no município, assegurando que os pacientes recebam o atendimento necessário para a preservação de sua saúde e bem-estar.

A instituição do TFD é crucial para garantir que todos os cidadãos de Socorro, especialmente aqueles em situação de vulnerabilidade social inscritos no CadÚnico, tenham acesso a serviços de saúde que não podem ser prestados localmente. Muitas vezes, os pacientes necessitam

deslocar-se para outros municípios a fim de realizar consultas, exames ou tratamentos específicos, e a falta de recursos financeiros para esses deslocamentos pode comprometer a continuidade e a eficácia do tratamento.

O auxílio financeiro previsto no projeto cobrirá despesas essenciais, como transporte, alimentação e pernoite, aliviando o ônus financeiro das famílias que já enfrentam desafios significativos devido às condições de saúde de seus membros. Além disso, a possibilidade de ressarcimento de passagens ou auxílio-combustível, em casos onde o transporte municipal não esteja disponível, assegura flexibilidade e eficiência no atendimento às necessidades dos pacientes.

A concessão do TFD será rigorosamente regulamentada, exigindo a solicitação prévia do médico-assistente vinculado ao SUS e considerando a necessidade de acompanhantes apenas mediante justificativa profissional. A administração municipal manterá registros atualizados dos deslocamentos, garantindo a transparência e possibilitando a fiscalização pelos órgãos de controle interno e externo.

Ao focar no atendimento de pacientes inscritos no CadÚnico, o projeto prioriza os cidadãos mais necessitados, promovendo a equidade no acesso aos serviços de saúde. Além disso, a lei assegura um acompanhante para pacientes menores de 18 anos e maiores de 60 anos, independentemente da condição clínica, reforçando o suporte a grupos etários mais vulneráveis.

Os valores complementares aos previstos na Tabela SUS serão custeados com recursos próprios do município, demonstrando o compromisso da administração com a saúde pública e a utilização responsável dos recursos financeiros disponíveis.

Diante do exposto, é evidente a relevância e a urgência da aprovação deste Projeto de Lei. O Sistema de Auxílio para Tratamento Fora do Domicílio (TFD) representa um avanço significativo na política de saúde municipal, promovendo o acesso igualitário e eficiente aos serviços de saúde especializados e contribuindo para a melhoria da qualidade de vida da população de Socorro.

Solicitamos, portanto, o apoio dos nobres vereadores para a aprovação deste projeto, que entrará em vigor em 1º de janeiro de 2025, assegurando a revogação de disposições contrárias e consolidando um importante passo em direção a um sistema de saúde mais justo e acessível para todos.

Em relação à questão orçamentária que o projeto possa suscitar, invoco o entendimento do Supremo Tribunal Federal, que decidiu: "a ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não

autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro". Confira-se:

TJSP

Processo 2299163-66.2022.8.26.0000

Classe/Assunto: Direta de Inconstitucionalidade / Controle de Constitucionalidade

Relator(a): Silvia Rocha

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 24/05/2023

Data de publicação: 25/05/2023

Ementa: - Ação direta de inconstitucionalidade - Lei nº 10.487 de 15 de março de 2022, do Município de Santo André, que instituiu "Programa de Prevenção e Tratamento da Endometriose" - Alegação de afronta aos artigos 5º, 24, § 2º, 1 e 2, 25, 47, II, XI, XIV e XIX, "a", 144, e 176, I e II, da Constituição do Estado de São Paulo. - Não houve vício de iniciativa, porque a matéria não é da competência legislativa exclusiva do chefe do Poder Executivo, mas há manifesta violação dos princípios da separação dos poderes e da reserva da administração - A lei impugnada não se limita a apresentar conceitos, normas principiológicas ou programáticas, diretrizes ou contornos para o desenvolvimento ou a execução de política pública, mas disciplina, concretamente, o modo como a Administração deve agir para enfrentar problema de saúde pública e implementar programa específico, atribuindo-lhe diversas obrigações e despesas - Infração dos artigos 5º, 47, II, XIV e XIX, "a", e 144, da Carta Estadual. - Embora não tenha havido indicação, na lei, da fonte de custeio das despesas dela decorrentes, não se vislumbra ofensa aos artigos 25 e 176, I e II, da Constituição do Estado, porque o Supremo Tribunal Federal já decidiu que "a ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro". - Alegação de afronta à Lei de Responsabilidade Fiscal - Irrelevância, para os fins deste processo - Como já decidiu o C. Órgão Especial, "O parâmetro de controle de constitucionalidade de norma municipal é unicamente a Constituição Estadual, afastando-se a análise da ação quanto a normas infraconstitucionais". - Não cabe ao Poder Legislativo local editar "normas autorizativas" de políticas públicas, porque o Executivo não depende de autorização para organizar e gerir sua própria Administração - Não cabe ao Poder Legislativo, além disso, fixar prazo, nas leis de sua iniciativa, para

que o Executivo as regulamente, porque cumpre a este decidir quando e como fazê-lo, no exercício de juízo de conveniência e oportunidade. - De acordo com a teoria da divisibilidade das leis, em sede de controle de constitucionalidade, os dispositivos que não apresentem vício devem permanecer válidos, a não ser que não possam subsistir autonomamente, por lógica ou inutilidade, como se dá com os artigos 1º, 8º e 9º da lei impugnada - Inconstitucionalidade integral da lei - Precedentes do Órgão Especial - Pedido procedente.